



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036952-89.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA SOARES BUZATO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57777

APEL.Nº: 1036952-89.2022.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : TATIANA SOARES BUZATO ME, e OUTRA

APDO. : BANCO SANTANDER S/A

JUIZ : DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA.

PEDIDO FORMULADO PELAS RECORRENTES EM SEDE RECURSAL, DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – PRETENSÃO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO – CONCESSÃO DA GRATUIDADE QUE CONTA COM EFEITOS “EX-NUNC” – RECURSO PROVIDO NESSE TOCANTE.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RÉ S QUE NÃO NEGAM A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE DE SUA TITULARIDADE E SE LIMITAM A ALEGAR NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS PELO AUTOR – COBRANÇA DEVIDA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. DECISÃO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 137/138, pela qual foi julgada procedente Ação de Cobrança proposta por **BANCO SANTANDER S/A** contra **TATIANA SOARES BUZATO ME, e TATIANA SOARES BUZATO**, o que se deu para o específico fim de: ***“condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$177.786,22, referente ao débito descrito na inicial,***

corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizados a partir desta data.”

Inconformadas com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorrem as rés, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 148/158, momento em que repisaram aspectos abordados em sede de contestação, no sentido de que o banco autor não fez prova da celebração do contrato em discussão, pois juntou ao feito contrato que, além de não contar com assinatura das recorrentes, veio acompanhado de extrato bancário produzido unilateralmente, o que não se mostrou suficiente para comprovar suas alegações, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos. Na oportunidade, buscaram ainda a concessão de gratuidade judiciária, para tanto observados os exatos limites em que vem sendo pleiteada, de sorte a que venham a ter por modificado o entendimento que foi adotado, segundo alegam, com incorreção, junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Processado o recurso, a seguir a casa de valores recorrida apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 161/165), ocasião em que suscitou a título de preliminar aspecto relativo ao não conhecimento do recurso interposto pelas autoras, isto porque deserto, sendo certo que, quanto ao mérito, se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

Primeiramente, forçoso que seja enfrentada a questão relativa aos benefícios da gratuidade de justiça buscados pelas inconformadas em sede recursal, para tanto considerando a realidade dos autos, sendo fato que, nesse tocante, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos decorrentes da manutenção de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto agora vem expressamente definido pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em desfavor da parte contrária comprovar que se traduzem em inverdades as colocações nesse sentido assacadas.

Assim, é de se reconhecer que as inconformadas trouxeram em complemento ao quanto por elas alegado, fundados e concretos elementos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, sendo que é fato que os elementos juntados aos autos (fls. 159/167) se mostraram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, ao menos sob o enfoque jurídico da palavra, uma vez que demonstram que percebem mensalmente valor da ordem de R\$ 2.350,00, daí o porquê de se reconhecer que os documentos por elas apresentados, de forma suficiente demonstram sua fragilidade financeira no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais.

No entanto, necessário deixar consignado, e nesse exato ponto da análise desenvolvida, que os efeitos da gratuidade de justiça agora concedida em favor das recorrentes, se manifestam “*ex nunc*”, não podendo retroagir para afetar os limites do quanto já desenvolvido no curso do processo, pelos quais se constata que as partes litigaram, ao menos até o presente momento, sem a cobertura do benefício da Gratuidade de

Justiça.

Nesse sentido, e sempre em complemento ao quanto decidido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.

2. A “gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta”. (REsp 556.081/SP, Rel.Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Ultrapassados tais aspectos, e mais especificamente no que toca ao mérito do recurso como intentado, melhor examinando os elementos que foram encartados ao conjunto dos autos, com efetiva facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas em debate pelas

partes em conflito, daí porque, de rigor se mostra a rejeição do apelo movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos pelos quais se sustenta a R. Sentença como proferida, estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“(…)

A ação é procedente.

A contratação está demonstrada pelo documento de fl. 51, não impugnado, que demonstra a disponibilização do dinheiro na conta da devedora, restando suprida a necessidade de assinatura do contrato.

O ônus de comprovar o pagamento do débito é do devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi feito pelas rés, não havendo como impor-se ao autor o dever de produzir prova do não-pagamento.

Assim, com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos juntados pelo autor são provas suficientes da existência do débito e da relação jurídica entre as partes

Com relação ao valor do débito, não foi objeto de impugnação específica, impondo-se o acolhimento do pedido.”

Assim, e de sorte a corroborar o quanto decidido pela D. Magistrada Sentenciante, de rigor reconhecer que o conjunto encartado ao todo processado permite concluir pela total procedência da demanda, isto porque a casa de valores autora logrou comprovar, e com total suficiência, a celebração de “Cédula de Crédito Bancário” (fls. 40/50) entre as partes, conforme se depreende dos documentos apresentados com a exordial, sendo certo que, por outro lado, se reconhece ausentes quaisquer elementos aptos a dar suporte ao quanto alegado pelas rés, o que não permite entender como adequada a versão por elas apresentada, pois, para

justificar seus argumentos, bastaria apresentação de prova de que o depósito que vem indicado a fl.51 não foi promovido em conta vinculada às recorrentes, o que não foi apresentado, de modo que se pode considerar suprida questão referente a assinatura no contrato de fls. 40/50, e por consequência, corretos os cálculos apresentados às fls. 52/53, estes que foram genérica e superficialmente impugnados.

Efetivamente, as recorrentes se limitaram a alegar a não comprovação dos fatos pela recorrida, sendo fato que em momento algum negaram o depósito objeto da presente demanda, deixando também de apresentar nesse tocante, contraprova de corriqueira e fácil produção, daí porque, por todo o contexto dos autos e em função de impugnação verdadeiramente genérica, se mostra de rigor a rejeição das inconsistentes razões de apelo como apresentadas, porque a nada de concreto se prendem.

Em assim sendo, de rigor concluir que merecem vingar apenas em parte os reclamos como exteriorizados pelas recorrentes, o que permite entender que devem ser mantidos inalterados os demais pontos enfocados pela R. Sentença sob ataque, manutenção essa que se dá com efetiva base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes que foram originariamente fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mas que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser naturalmente majorados para percentual que se redefine para 15% sobre o valor já definido em 1º Grau, depois de devidamente corrigido, ainda que para tanto deva ser observada, ao menos em relação a majoração, a gratuidade de justiça que agora se concede as recorrentes.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, apenas no que diz respeito a gratuidade agora concedida, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica